

SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Ilustríssimo **Reitor** do **Centro Universitário Municipal de Franca** Ilustre Prof. Dr. Alfredo José Machado Neto.

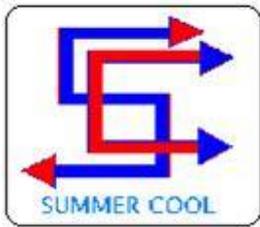
# URGENTE

**Referência:** Edital de Pregão Presencial Nº 06/2021

**Processo Administrativo Nº:** 39/2021

## REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

**SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUNTEÇÃO DE SISTEMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo de licitação vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **REPRESETAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face a decisão da Ilustre Pregoeira em favor da empresa **GABRIEL LOPES DECLARADA VENCEDORA** pela proteção ao respeito a vinculação ao instrumento convocatório conforme passa a discorrer:



## **1 – Das Considerações Iniciais de Direito:**

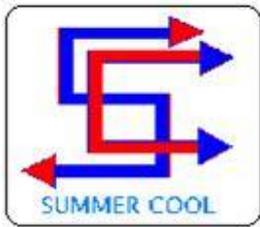
1.1 - Ilustre Reitor e membros da Administração.

1.2 - O respeitável julgamento do **REPRESETAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentado recai para a responsabilidade desta Douta Administração, o qual a **REQUERENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e a busca pelo respeito a vinculação ao instrumento convocatório.

1.3 – Importante registrar que existe um equívoco claro na análise dos documentos de habilitação da empresa **DECLARADA VENCEDORA** que merecem nova apreciação em respeito a vinculação ao instrumento convocatório cominando ainda com a segurança na presente contratação.

1.4 – Para surpresa da REQUERENTE os membros desta Douta Comissão de Pregão indeferiram o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado trazendo a seguinte resposta:

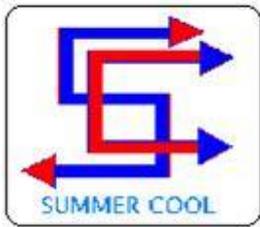
No dia 12 de julho de 2021, às 15h00, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitações do Uni-FACEF, com os membros Bruna Sousa Ferreira e João Antônio Bianco **para a análise e julgamento do recurso apresentado pela empresa Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistema LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa Gabriel Lopes 34323342810 - ME.** A empresa Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistema LTDA recorre da habilitação da Gabriel Lopes, **com a justificativa de não atendimento da Súmula 24 do TCE-SP pela empresa declarada habilitada e vencedora no certame.** A



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

empresa Summer Cool alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Gabriel Lopes devem ser registrados na entidade profissional competente. **Em contrarrazões a empresa Gabriel Lopes argumenta que o atestado solicitado em certame é para comprovação de capacidade técnica-operacional, assim, os seus documentos apresentados em fase habilitatória estão de acordo com o exigido pelo Uni-FACEF. A empresa Gabriel Lopes ainda cita que, conforme a Resolução do Confea nº 1.025/2009, o registro de atestados pelo CREA é realizados apenas a pessoas físicas (profissionais), impossibilitando o registro de atestados por Pessoas Jurídicas, complementando, a empresa Gabriel Lopes, apresenta em documento de contrarrazão o registro de responsabilidade técnica profissional junto ao CREA do Eng. Marcelo Lopes de Mendonça, responsável técnico desta empresa.** Em consulta as normativas e resoluções mostram que o **CREA não emite Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.** Diante dos argumentos apresentados, em recursos e contrarrazões, essa comissão decide manter a classificação da empresa Gabriel Lopes 34323342810 - ME. Fica declarada como vencedora do certame a empresa Gabriel Lopes 34323342810 - ME e encaminhamos o Processo à autoridade competente para adjudicação do objeto e homologação do processo.

1.5 – A empresa DECLARADA VENCEDORA conduz a comissão ao erro, e conseqüentemente abraça a ilegalidade para o processo vejamos a justificativa da



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

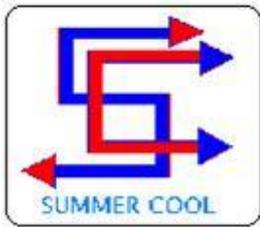
empresa DECLARADA VENCEDORA em sua contrarrazão, fato determinante para o equívoco cometido pela Ilustre pregoeira.

**Em contrarrazões a empresa Gabriel Lopes argumenta que o atestado solicitado em certame é para comprovação de capacidade técnica-operacional, assim, os seus documentos apresentados em fase habilitatória estão de acordo com o exigido pelo Uni-FACEF. A empresa Gabriel Lopes ainda cita que, conforme a Resolução do Confea nº 1.025/2009, o registro de atestados pelo CREA é realizados apenas a pessoas físicas (profissionais), impossibilitando o registro de atestados por Pessoas Jurídicas, complementando, a empresa Gabriel Lopes, apresenta em documento de contrarrazão o registro de responsabilidade técnica profissional junto ao CREA do Eng. Marcelo Lopes de Mendonça, responsável técnico desta empresa**

1.6 – A empresa **GABRIEL LOPES** falta com a verdade, visto que Atestados de Capacidade Técnica são sim averbados no Conselho Regional de Engenharia para crivar a responsabilidade operacional o responsável técnico.

1.7 – Quando a empresa **GABRIEL LOPES** informa que conforme resolução do CONFEA o registro de atestados pelo CREA são realizados apenas a pessoas físicas, ele omite a informação verdadeira, ou seja, o que somente é registrado em favor do profissional é a Anotação de Responsabilidade Técnica, denominada de ART.

1.8 – Vejamos que a bem da verdade para uma empresa registrar/averbar seu Atestado de Capacidade Técnica ela tem que estar devidamente inscrita no CREA, e



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

ser possuidora da Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica, tendo assim seu responsável técnico e todos seus contratos registrados e claro que em consequência dos registros ela alimenta o acervo técnico do profissional responsável.

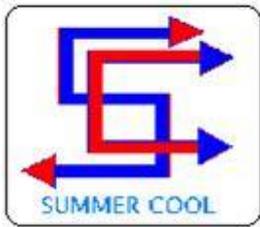
1.9- Desta forma estamos sim falando do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, devidamente registrado, haja vista que não existe uma empresa capaz sem o profissional técnico e um profissional técnico capaz sem a personalidade jurídica para o aporte operacional.

1.10 – Assim, a empresa DECLARADA VENCEDORA discorre sua tese referenciado o ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, que somente é concedida ao profissional de engenharia, e não é este o documento solicitado no edital de licitação.

1.11 - O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

1.12 - Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo**, assim a partir do momento que se tem uma prestação de serviços com indicação de responsabilidade técnica, o mesmo deve ser averbado.

1.13 - Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

1.14 – Nesta seara, segundo Marçal Justen Filho, diz que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” Tendo ali a comprovação em cumprimento a Sumula 24.

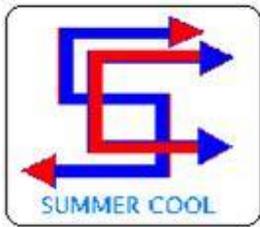
1.15 – Prova ainda mais preocupante foi a seguinte justificativa da Ilustre Pregoeira em seu julgamento.

A empresa Gabriel Lopes ainda cita que, conforme a Resolução do Confea nº 1.025/2009, o registro de atestados pelo CREA são realizados apenas a pessoas físicas (profissionais), impossibilitando o registro de atestados por Pessoas Jurídicas, **complementando, a empresa Gabriel Lopes, apresenta em documento de contrarrazão o registro de responsabilidade técnica profissional junto ao CREA do Eng. Marcelo Lopes de Mendonça, responsável técnico desta empresa.**

1.16 – Ilustre Reitor a Pregoeira Oficial recebeu um novo documento em anexo a Contrarrazão o qual a empresa DECLARADA VENCEDORA comprova a presença do eng. Marcelo Lopes de Mendonça como seu responsável técnico.

1.16 – Primeiramente este documento não poderia ser acostado aos autos após a fase licitação, pois seria quebrar a impessoalidade do processo, seria um favorecimento ao licitante, e de toda forma não supri a exigência do edital visto de que nada adianta apresentar um responsável técnico, que pode ter sido contratado somente para a justificativa em tela.

1.17 – Segundo a apresentação de ter contratado ou possuir o responsável técnico não substitui a falha do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa averbado no CREA.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

1.19 – Desta forma se esta Douta Comissão de Pregão nomeada pelo Ilustre Reitor resolve publicar um Edital exigindo o cumprimento da Sumula 24 do TCE/SP e durante o processo resolve não atender a vinculação ao edital, a LEGALIDADE do processo está impressa.

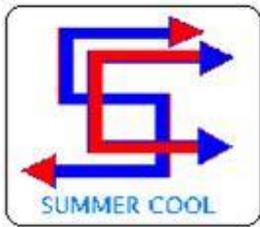
1.20 – Assim Ilustre Reitor a forma do julgamento adotada pela Ilustre Pregoeira leva este edital ao encontro da ILEGALIDADE, pois de forma soberana distorce o princípio da ISONOMIA, afasta a IGUALDADE aos licitantes.

1.21 – Questionamos: Quantas empresas deixaram de participar da Licitação por não saber que a ILUSTRE PREGOEIRA em fase cursiva da LICITAÇÃO deixaria de exigir o Atestado de Capacidade Técnica da empresa averbado no CREA conforme exigência no edital em cumprimento a Sumula 24 TCE-SP?

1.22 – Questionamos: Qual o motivo da Pregoeira em pedido de esclarecimento deixar claro o cumprimento da exigência, e durante a fase cursiva mudar de opinião, afastando o julgamento objetivo?

1.23 – Infelizmente Ilustre Reitor a condução da Pregoeira eiva o processo de ilegalidade.

1.24 – Para não sermos repetitivos anexamos a esta REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA cópia na integra do RECURSO ADMINISTRATIVO pleiteado pela REQUERENTE para sua apreciação.



## **2 – Do Direito a REPRESETAÇÃO ADMINISTRATIVA:**

2.1 - A **REQUERENTE** faz constar o seu pleno direito jurídico ao **REPRESETAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentado tempestivamente conforme passa a demonstrar.

2.2 - Do direito legal ao **REPRESETAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Lei Federal Nº 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)

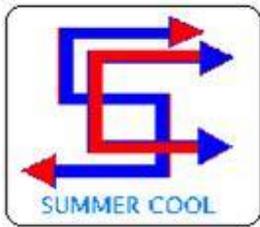
**Lei federal Nº 8.666/1993**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

## **3 – Do Pedido de Direito**

3.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação e seus anexos** fundamental a **INABILITAÇÃO** da empresa **DECLARADA VENCEDORA** a **REQUERENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

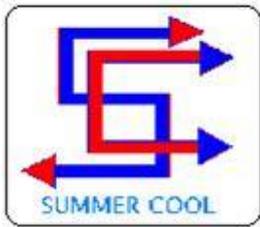
- a) **Primeiro** : Que o presente **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** seja recebido **TEMPESTIVAMENTE** e no mérito que seja julgada procedente.
- b) **Segundo** : Que o Ilustre Reitor aprecie os fatos, proteja a legalidade e **REVOGUE** a decisão da Ilustre pregoeira em **DECLARAR VENCEDORA** a empresa GABRIEL LOPES, procedendo com a fase cursiva do processo.
- c) **Terceiro** : Que o processo administrativo seja suspenso em todas suas fases de adjudicação, homologação e contratação até o trânsito em julgado da presente Representação Administrativa.
- d) **Quarto** : Que o Ilustre Reitor zele e cuide pelos princípios da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO OBJETO LICITADO AS NORMAS DO EDITAL**, visto que eles foram contrariados.

3.2 - A **REQUERENTE** informa ainda cópia desta **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** será protocolada no Tribunal de Contas para conhecimento do não cumprimento do princípio a vinculação ao ato convocatório, a desobediência a Súmula 24/TCE-SP, e ainda a permissão de introdução de documentos não enviados na fase de habilitação, sendo anexados a **CONTRARAZÃO**.

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

São Paulo – SP., 16 de Julho de 2021.

**SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA**

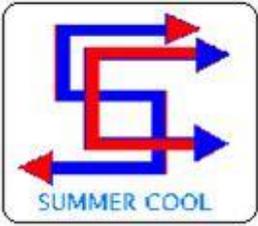


SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

---

**ANEXOS:**

- RECURSO ADMINISTRATIVO SUMMER COOL JÁ INCLUSO:
- CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA SUMMER COOL
- PROCURAÇÃO REPRESENTANTE LEGAL
- DOCUMENTO REPRESENTANTE LEGAL



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

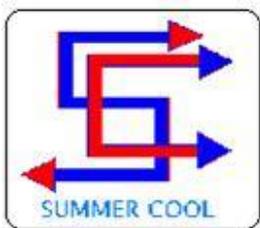
Ilustríssimo **Pregoeiro Oficial** do Centro Universitário Municipal de Franca Senhora Bruna Sousa Ferreira.

**Referência:** Edital de Pregão Presencial Nº 06/2021

**Processo Administrativo Nº:** 39/2021

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUNTEÇÃO DE SISTEMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no presente processo de licitação vem na forma da Legislação Vigente impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a **classificação/habilitação** proferida pela Ilustre Pregoeira em favor da empresa **GABRIEL LOPES DECLARADA VENCEDORA** pela proteção a aplicação ao princípio da igualdade e o respeito a vinculação ao instrumento convocatório conforme passa a discorrer:



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

## **1 – Das Considerações Iniciais de Direito:**

1.1 - Ilustre Pregoeira e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento do **Recurso Administrativo** apresentado recai para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, visto que a RECORRENTE entende atender as exigências do edital e ainda a proteção ao princípio da economicidade frente a habilitação equivocada proferida por esta Douta Comissão de Pregão.

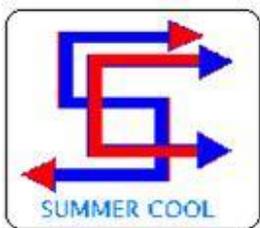
1.3 – Importante registrar que existe um equívoco claro na análise dos documentos de habilitação da empresa **DECLARADA VENCEDORA** que merecem nova apreciação em respeito a igualdade entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e ainda a vantagem e segurança na contratação.

## **2 – Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo:**

2.1 - A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito jurídico ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado tempestivamente conforme passa a demonstrar:

2.2 – Registramos na sessão pública do Pregão Presencial supracitada a devida motivação recursal a qual destacamos:

**Motivo Intenção:** Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda, contestando o atestado de capacidade técnica, com a justificativa de não atendimento a Súmula 24 do TCE-SP.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

### 2.2 - Do direito legal ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **Edital de Licitação**

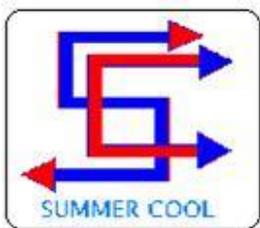
#### RECURSOS

8.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e **motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentação de memoriais**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Lei Nº 10.520/2002

Artigo 4º

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

### **3 – Das razões recursais de direito:**

3.1 – Ilustre Pregoeira e equipe de apoio a **RECORRENTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação das razões recursais.

3.2 – O Edital de Licitação em referência tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO EM TODAS AS UNIDADES DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA (UNI-FACEF).**

3.3 – A **RECORRENTE** na data de 28 de junho de 2021 participou da licitação / Edital de Pregão Nº 006/2021 ofertando seu melhor preço para atender o objeto da licitação, porém de forma equivocada ao analisar os documentos de habilitação da empresa GABRIEL LOPES arrematante, foi praticado um equívoco ao Declarar a mesma vencedora, visto que sua documentação de habilitação possui falhas que precisam ser analisadas.

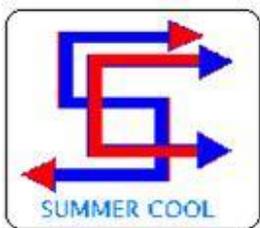
3.4 - Transcrição do Edital de Licitação

#### **6.6.CAPACIDADE TÉCNICA**

6.6.1. Atestado de capacidade técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, onde conste que a empresa **já prestou Serviços Manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de Ar-Condicionado, pelo menos:**

6.6.1.1. **Por 07 (sete) meses em ambientes Institucionais (Faculdades, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas);**

6.6.1.2. **Contrato de manutenção preventiva e corretiva em pelo menos 134 (cento e trinta e quatro)**



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

### equipamentos de ar-condicionado em ambientes Institucionais, conforme Súmula nº 24 do TCESP e termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

6.6.2. A comprovação a que se refere ao subitem 6.6.1. poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

3.5 - A empresa **GABRIEL LOPES** apresentou os seguintes atestados de Capacidade Técnica:

Emissor: Usina de Laticínios Jussara S.A

Quantidade de Equipamentos: 111 Equipamentos

Vigência: 2015 até a presente data

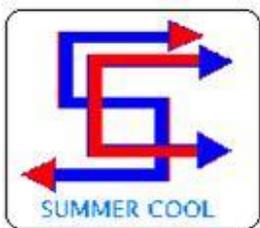
**Obediência a Sumula 24 TCESP - Não**

Emissor: Faculdade de Direito de Franca

Quantidade: 162 Equipamentos

Vigência: 16/07/2016 a 16/07/2021

**Obediência a Sumula 24 TCESP - Não**



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

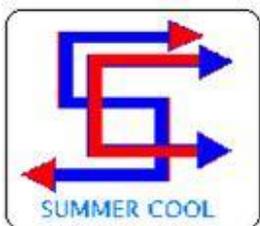
3.6 - Os Atestados apresentados pela empresa **GABRIEL LOPES** não cumprem a Sumula 24 / TCESP, o qual é necessária uma reavaliação.

### 3.7 – Transcrição da Súmula Nº 24/TCESP

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

3.8 – Os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **GABRIEL LOPES** não estão registrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia, sendo que os presentes atestados de Capacidade Técnica não têm validade para a presente Licitação.

3.9 – Quando um edital solicita que um Atestado de Capacidade Técnica seja averbado no caso em questão no CREA, não se pode ser entendido como um simples carimbo, uma simples assinatura e sim um conjunto de procedimentos que merecem ser apreciados.



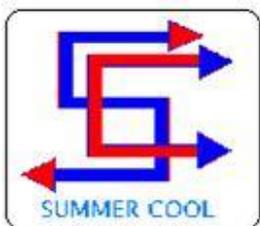
## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.10 - As especificações pormenorizadas no edital de licitação acarretam a escolha de um licitante que atenda todos os requisitos do edital de licitação, sem qualquer que seja o critério de julgamento subjetivo, visto que existe razões de complexidade técnica que merecem ser preservadas.

3.11 – Para que um Licitante tenha direito a averbar/registrar seu Atestado de Capacidade Técnica no CREA ele deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Registrar a empresa (pessoa jurídica) no CREA tendo obrigação de indicar um responsável técnico, que será o responsável legal, respondendo na esfera civil e criminal por qualquer dano, erro, omissão causado na execução dos contratos objeto da prestação de serviço da personalidade jurídica;
- b) O Técnico responsável deverá estar enquadrado e qualificado dentre as exigências do CREA;
- c) A empresa Pessoa Jurídica deverá estar em dia com suas obrigações perante o CREA, para obter sua Certidão de Cadastro de Pessoa Jurídica;
- d) O profissional Técnico responsável deverá estar em dia com suas obrigações perante o CREA, para obter o direito ao exercício de sua profissão.

3.12 – Para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR-CONDICIONADO conforme o Edital de licitação não se pode deixar de cumprir os requisitos legais para a prestação dos serviços elencados no Edital de Licitação e seus anexos.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.13 – Diante o exposto para que uma empresa preste os serviços necessários a manutenção preventiva e corretiva a mesma deve obedecer ao seguinte:

### **PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

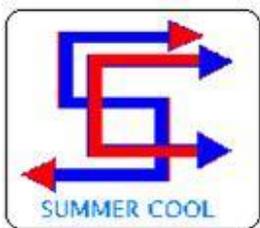
Esta portaria trouxe normas e procedimentos para limpeza, manutenção, operação e controle dos sistemas, exigindo inclusive um responsável técnico habilitado para elaborar e implantar este conjunto de procedimentos, o que foi chamado de PMOC. Portanto, em se tratando de manutenção de ar-condicionado, esta portaria deverá ser aplicada em conjunto com outras normas e leis o qual destacamos:

### **PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Art. 1º **Aprovar Regulamento Técnico** contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

[...]



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Art. 3º As medidas aprovadas por este **Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados** e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

[...]

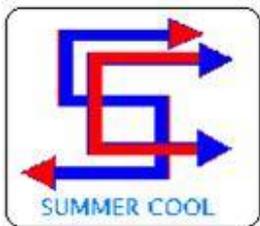
Art. 4º Adotar para fins deste **Regulamento Técnico as seguintes definições:**

a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.

[...]

h) manutenção: **atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.**

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

**Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:**

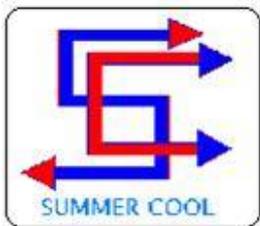
a) implantar e manter disponível no imóvel um **Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização**. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, **conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.**

[...]

b) **garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.**

c) **manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.**

d) **divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.**



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.14 –Conforme mencionado acima, o **PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle)** , é um documento descrito na portaria 3.523 e que deve ser aplicado integralmente nos recintos condicionados, de qualquer porte. Recentemente, a lei 13.589/2018 veio reforçar e ampliar a necessidade da aplicação do PMOC, com todas as diretrizes citadas na portaria 3.523.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

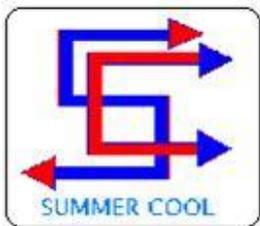
Art. 1º Todos os **edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.**

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;**

**II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições**



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

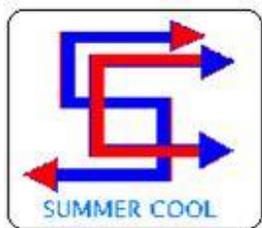
III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

[...]

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

3.15 – Diante o exposto Ilustre Pregoeira a averbação necessária ao CREA presente na Súmula Nº 24 não é um excesso de formalismo e sim uma necessidade de responsabilidade técnica que dispõe diretamente sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

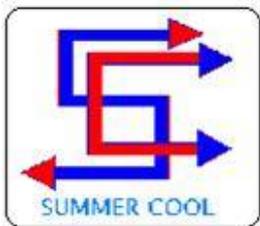
3.16 – Em se tratando de manutenção de ar-condicionado, não há como desprezar o PMOC, a portaria, a legislação vigente que o recepciona, assim como não podemos ignorar a necessidade de um contrato de manutenção preventiva de ar-condicionado entre as partes envolvidas com a garantia da responsabilidade técnica, até mesmo porque sabemos que os custos são diferentes mediante a responsabilidade.

3.17 - Um exemplo prático é a ser dado para o perfeito entendimento desta Douta Comissão na preservação da exigência da Súmula Nº 24 é que a manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos exige que técnicos tenham contato direto com o sistema elétrico da edificação, que procedam com instalação e desinstalação, substituição de peças, canos de distribuição dentre outros, e para isto é necessário o responsável técnico para que crie os devidos procedimentos.

3.18 – Oportuno ainda informar que a Administração Pública é fiel solidária a um acidente, ou mesmo um sinistro causado por pessoa não qualificada, e a presença do profissional técnico elimina diretamente este risco.

3.19 – Desta forma, a exigência do Atestado de Capacidade Técnica devidamente averbado no CREA para o caso em questão comprova diretamente que o licitante participante é inscrito no CREA e possui responsável técnico pela operação de manutenção corretiva e preventiva.

3.20 – Assim reforçamos ainda que a exigência do referido Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA indiretamente comprova que a empresa declarada vencedora além de ser inscrita no CREA, possuir responsável técnico procederá com o cumprimento de todos os procedimentos para a perfeita execução dos serviços em obediência ainda as técnicas de segurança.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

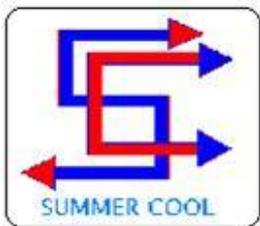
3.21 – Oportuno ainda informar que hoje a Administração Pública é obrigada a cumprir a legislação vigente para a contratação referenciada, sendo que sua negativa de cumprimento pode causar multas de R\$ 2.000,00 a R\$ 1.500.000,00, variando conforme a situação e porte. Assim a ART e PMOC dentro se tornam obrigatórios.

3.22 - A especificação do objeto licitado é um dos momentos mais importantes de um processo de contratação pública, eis que eventuais falhas contaminarão negativamente todo o desenrolar da licitação, e no caso e questão DECLARAR a empresa GABRIEL LOPES como vencedora do certame traz para o edital de licitação um vício insanável para o processo licitatório.

3.23 – Por outro lado ainda é necessário registrar que o presente julgamento contraria diretamente o princípio da igualdade, visto que torna subjetivo, pois empresas que não cumprem a Sumula 24, deixaram de ofertar seu preço por não ter a informação que esta Douta Comissão estaria retirando a exigência no momento do julgamento.

3.24 – Importante destacar o que diz o edital de licitação:

7.24. Se a oferta não for aceitável, **ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação,** o Pregoeiro, respeitada a ordem de classificação de que trata o subitem 7.11, examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

3.25 – Destarte informar que fica claro que a empresa GABRIEL LOPES NÃO CUMPRIU a exigência presente no Item 6.6.1.2, em especial não apresentou seu Atestado de Capacidade Técnica averbado/registrado no CREA conforme Sumula Nº 24 TCESP.

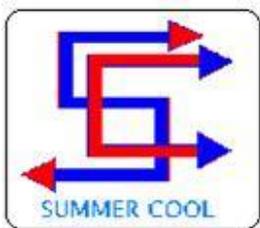
6.6.1.2. **Contrato de manutenção preventiva e corretiva em pelo menos 134 (cento e trinta e quatro) equipamentos de ar-condicionado em ambientes Institucionais, conforme Súmula nº 24 do TCESP e termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.**

3.26 - Não podemos deixar de registrar que esta Douta Comissão de Pregão ao ignorar a importância do cumprimento da Sumula Nº 24/TCESP deixa de obedecer a Lei Nº 8.666/1993 o qual destacamos:

Lei Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

[...]



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Art. 44. No julgamento das propostas, a **Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

[...]

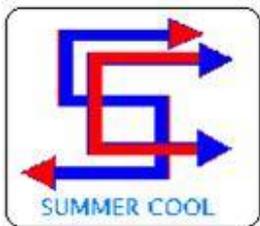
Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

### 3.27 – Reportamos agora o Decreto Nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, **para confirmação das suas condições habilitatórias, com**



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

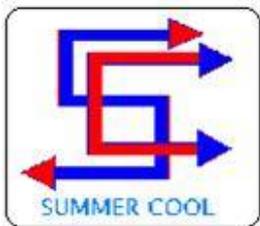
**base no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ou nos dados cadastrais da Administração**, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;

[...]

XV - se a oferta não for aceitável **ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias**, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;

3.28 – Destacamos algumas jurisprudências dos Tribunais de Contas que buscam exaustivamente o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital de Licitação:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO VISANDO AO “GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO, EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE”. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DOS CUSTOS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIGÊNCIA DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. **O instrumento**



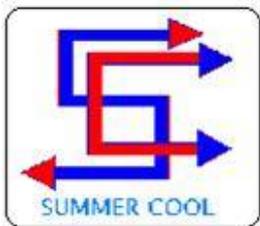
## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

**convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas**, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes. 2. A fixação de prazo mínimo para a comprovação de experiência anterior é possível, desde que “pertinente e compatível” com a atividade licitada, de modo a não contrariar o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93. (TC-23074.989.18-7, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Tribunal Pleno, sessão de 12/12/2018).

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, **em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 932/2008 Plenário

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, **o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca **dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório**, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Administração e os licitantes. Acórdão 2632/2008 Plenário  
(Voto do Ministro Relator)

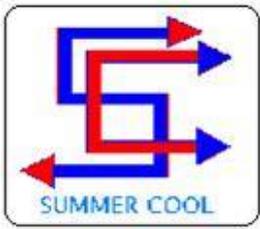
3.29 - Considerando que para a execução dos serviços existe a necessidade de engenheiro que será o responsável técnico. Dessa forma, a exigência do Atestado que atenda a Sumula Nº 24/TCESP é imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado”, conforme se evidencia em toda tese recursal.

3.30 – Destacamos novos entendimentos do TCU e da Doutrina:

As tarefas previstas no Termo de Referência para que se atenda o objeto da licitação, traduzem atos de complexidade, **sendo necessária a comprovação da experiência e domínio dos serviços a serem executados por parte da empresa licitante, de modo que as exigências são todas pertinentes.** Os itens em análise não ferem o princípio da isonomia, tão-menos da competitividade, prestando-se definir, em termos reais, a qualificação técnica da licitante, **estando em perfeita sintonia com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8666/93:**

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

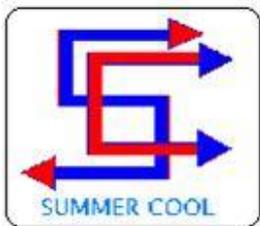
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso)

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho: “5.2) A determinação explícita das exigências Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, **é imprescindível a participação de pessoal qualificado.** Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto.” **Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado.**” (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431) Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho: “A expressão



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

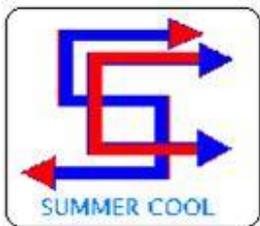
“qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. **Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

3.31 - A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional, assim o interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital, **fato que é prova que o Edital foi publicado e não foi sequer impugnado.**

3.32 – Diante o exposto a HABILITAÇÃO da empresa DECLARADA VENCEDORA é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório, em especial o princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, visto que a mesma não atende os requisitos técnicos e está sendo HABILITADA.

3.33 – Importante ainda trazer outro fato muito importante no quesito do julgamento objetivo em pleno cumprimento ao Edital de Licitação, visto que em resposta ao questionamento realizado a Ilustre Pregoeira respondeu:

De: **Compras Uni-FACEF** <compras@facef.br>  
 Date: qua, 23 de jun de 2021 15:16  
 Subject: Re: Pregão Presencial 06/2021  
 To: edital on line <editalonline@gmail.com>  
 Cc: Bruna Sousa Ferreira <brunaferreira@facef.br>



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Boa Tarde Prezados,

Quanto à esclarecimento, segue o item do edital, em que prevê não apenas faculdades, instituições de ensino e outros estabelecimentos comerciais privados. **Como em Termo de Referência já torna claro, há exigência do PMOC, este exige algumas habilitações além de manutenção, com isso, mais especificidade do serviço prestado, por isso a motivação dos atestados de capacidade técnica, que está em consonância com a Súmula nº 24 do TCESP e termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. O PMOC deverá ser realizado em estabelecimentos de uso público e coletivo, como citado no art. 1º da Lei 13.589, de 4 de janeiro de 2018, assim não serão aceitos atestados e capacidade em manutenção de equipamentos para uso doméstico, somente em áreas de existe circulação de pessoas.**

*6.6.1.1. Por 07 (sete) meses em ambientes Institucionais (Faculdades, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais com grande circulação de pessoas);*

Com exposto, ficam mantidas as exigências do atestado assim solicitado em edital.

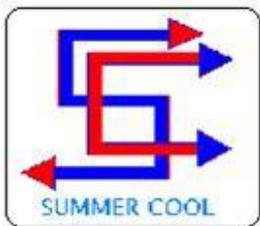
Atenciosamente,

---

**Bruna Sousa Ferreira**

Setor de Compras e Licitações

Tel.: 55 16 3713-4603/4643/4667/4636



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

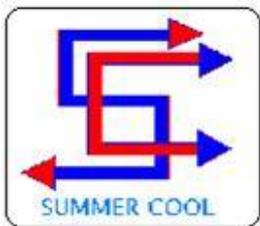
3.34 – Diante o exposto uma empresa licitante para cumprir as regras do PMOC e da legislação vigente tem que ser inscrita no CREA e possuir responsável técnico, devendo ela averbar os referidos atestados para a comprovação do ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.

3.35 – Assim entendemos que no momento do julgamento da licitação não se analisou o crivo técnico, a responsabilidade solidária para os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos climatizadores de ar.

3.36 – Diante o exposto entendemos ter apresentado todas as razões devidamente fundamentadas para amparar esta Douta Comissão de Pregão a revogação de sua decisão que declara a empresa GABRIEL LOPES como vencedora do certame, devendo a mesmo ser inabilitada e convocado o licitante subsequente para a fase cursiva do processo de licitação.

## **4 – Do Pedido de Direito**

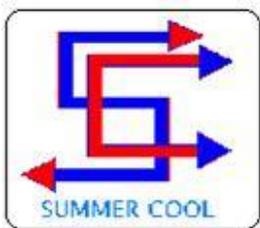
4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação e seus anexos** fundamental a **INABILITAÇÃO** da empresa **DECLARADA VENCEDORA** a **RECORRENTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

- a) **Primeiro** : Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido **TEMPESTIVAMENTE** e no mérito que seja julgado procedente.
- b) **Segundo** : Que está Douta Comissão de Pregão compreenda os fatos, fundamentos jurídicos apresentados e que **REVOGUE** a decisão em face a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA GABRIEL LOPES**, devendo a mesmo ser inabilitada.
- c) **Terceiro** : Que a fase de habilitação seja retomada sendo convocado o **LICITANTE** subsequente, neste caso a **RECORRENTE** para os procedimentos de Habilitação.
- d) **Quarto** : Que está Douta Comissão de Pregão zele e cuide pelos princípios da **LEGALIDADE, VINCULAÇÃO DO OBJETO LICITADO AS NORMAS DO EDITAL**, visto que eles foram contrariados.
- e) **Quinto** : Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja estendido a todos os interessados para o exercício do contraditório e ampla defesa.

4.2 - A **RECORRENTE** conhece a lisura dos processos conduzidos por esta Douta Comissão de Pregão e acredita que existe um equívoco no momento que a referida empresa foi **DECLARADA VENCEDORA**.



## SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

4.3 - A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

### TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

São Paulo – SP, 01 de julho de 2021.

**DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS** Assinado de forma digital por DANIEL DE  
**ROCHA:40960513817** OLIVEIRA FREITAS ROCHA:40960513817  
 Dados: 2021.07.01 11:58:16 -03'00'

---

SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS  
 LTDA - CNPJ. 05.035.409/0001-67  
 DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS ROCHA – PROCURADOR  
 CPF/MF – 409.605.138-17 / RG. 48.195.314-0 SSP/SP

### ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA SUMMER COOL
- PROCURAÇÃO - REPRESENTANTE LEGAL
- DOCUMENTO - REPRESENTANTE LEGAL

Escritório Contábil



JUCESP PROTOCOLO 0.032.848/11-0



8ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIA DE FORMA LIMITADA E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIA DE FORMA LIMITADA:

SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

Pôr este instrumento particular de alteração de contrato e na melhor forma do direito, os abaixo:

HELENICE HELENO PEREIRA BATISTA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de São Paulo -SP, nascida em 18 de Outubro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG. 21.272.347-9 SSP/SP e CPF/MF 127.173.448-61, residente e domiciliada à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310, e

GERARMINO VIEIRA BATISTA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Porecatu -PR, nascido em 17 de Agosto de 1.967, portador da Cédula de Identidade RG. M-4.855.872 SSP/MG e CPF/MF 111.847.068-08, residente e domiciliado à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310.

ÚNICOS sócios componentes da sociedade empresaria de forma limitada que gira nesta Capital de São Paulo sob a denominação social de SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA, com sede "Matriz" à Rua Francisco Vieira, 154 - Tatuapé, cep 03071-010, NIRE 35.217.510.492 e "FILIAL I", a Rua Carmo Gifoni, nº 914 - Fundos, bairro Martins, Município Uberlândia, Estado Minas Gerais, cep 38400-358, NIRE provisório nº 31.999.146.837, e com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o n. 35.217.510.492 em 29 de Abril de 2.002, e última alteração arquivada sob o nº 342.387/10-8 em 28/09/2010, resolvem proceder a uma nova alteração em seu contrato social, mediante as seguintes condições adiante subscritas:

Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP





Ltda.

Abertura, Transferência e Encerramento de Firms Escrita Fiscal e Contábil Assessoria de Pessoal



PRIMEIRA

Decidem alterar o endereço da "Matriz", que a partir desta data, passará a operar a Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 288, bairro Tatuapé, São Paulo – SP, cep 03071-100.

SEGUNDA

Face as reformulações porque passa a sociedade, os sócios resolvem de comum acordo CONSOLIDAREM o contrato de constituição, que doravante passará a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIA DE FORMA LIMITADA DE: SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA. – CNPJ 05.035.409/0001-67

HELENICE HELENO PEREIRA BATISTA, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de São Paulo –SP, nascida em 18 de Outubro de 1.971, portadora da Cédula de Identidade RG. 21.272.347-9 SSP/SP e CPF/MF 127.173.448-61, residente e domiciliada à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310; e

GERARMINO VIEIRA BATISTA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, comerciante, natural de Porecatu –PR, nascido em 17 de Agosto de 1.967, portador da Cédula de Identidade RG. M-4.855.872 SSP/MG e CPF/MF 111.847.068-08, residente e domiciliado à Rua Salassie, 833, Jardim da Conquista, São Paulo, cep 08343-310.

PRIMEIRA

A sociedade permanecerá sob a denominação social de SUMMER COOL PROJETO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA.

REG. CIVIL-27º SUBTO. TATUAPÉ - SP nº 242/2011 Autenticado em 26/04/2021 16:54:41 conferir com o original, do qual dou fé.

2



Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2293-5111



Escritório Contábil

**Atlântico**

Ltda.

Abertura, Transferência e  
Encerramento de Firmas  
Escrita Fiscal e Contábil  
Assessoria de Pessoal**SEGUNDA**

A sede social e foro jurídico é nesta capital de São Paulo, com sede "Matriz" à Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, nº 288, bairro Tatuapé, São Paulo - SP, cep 03071-100, e "FILIAL I", a Rua Carmo Gifoni, nº 914 - Fundos, bairro Martins, Município Uberlândia, Estado Minas Gerais, cep 38400-358, podendo abrir outras filiais em qualquer parte do território nacional, obedecendo às disposições da Lei vigente.

**TERCEIRA**

O Objetivo social consistira na exploração do ramo de atividade de: Comércio de Equipamentos, peças e componentes de Refrigeração, ar condicionado, hidráulicos e elétricos, projeto, instalação, manutenção, e assistência técnica de sistemas industrial e predial(elétrica, mecânica, hidráulica e civil), cabines primária e secundária, grupo gerador, painéis de controle, iluminação pública e comercial, transformadores de alta e baixa tensão, controle e automação, quadro geral de energia, quadro de distribuição de energia, retifica de motores, painéis elétricos, enrolamento de motores elétricos, luminárias, ar condicionado central e comercial, ar condicionado e refrigeração hospitalar, refrigeração industrial e comercial, ventilação e exaustão industrial, bombas d'água(dreno, esgoto, recalque, incêndio), bombas de óleo, bombas hidráulicas, grupo motor gerador(GMG), retifica de compressores, ar comprimido, portões automáticos, tubulações de água de recalque e drenagem, tubulações de água gelada, tubulações de água de condensação, tubulações de vapor, tubulações isoladas, aquecimento central, escapamentos para geradores, dutos para sistemas de ar condicionado ventilação e exaustão, reparos em alvenaria, bases metálicas e em alvenaria, dutos rechapiados, dutos isolados, dutos giroval, atenuadores de ruído e vibração, sistemas de aquecimento e umidificação, pára-raios.

**QUARTA**

O capital social é de R\$ 900.000,00(Novecentos mil reais), dividido em 900.000(Novecentas mil) quotas, ao valor unitário de R\$ 1,00(Hum real) cada, integralizadas neste ato em moeda corrente do país, e distribuída entre os sócios da seguinte forma:

Rua Jarinu, 298 - Tatuapé - São Paulo - SP

3



REG. CIVIL 270 JUIZADO TATUAPÉ SP  
1081AC999928  
MARCOS FERREIRA - QUESTURA  
FRANCISCA ROSA DOS SANTOS - ESCR. AUT.  
JOSELENE DO NASCIMENTO FORTES - ESCR. AUT.  
MARINE ROCHA MATOS - ESCR. AUT.  
LUCAS ANTONIO TOVANI - ESCR. AUT.  
ANDREZZA REGINA MAIELLI - ESCR. AUT.



SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
GERARMINO VIEIRA BATISTA	450.000	R\$ 450.000,00
HELENICE HELENO PEREIRA BATISTA	450.000	R\$ 450.000,00
	-----	-----
<b>TOTAL</b>	<b>900.000</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>

**PARAGRÁFO ÚNICO**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**QUINTA**

O prazo de duração da sociedade é por tempo INDETERMINADO, com inicio de suas atividades em 29 de Abril de 2.002.

**SEXTA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las no caso de algum quotista pretender ceder as que possui.

**SÉTIMA**

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas com levantamento do Balanço Patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, ou poderão ficar em Liquido para futura destinação.

Rua Jarinu, 296 - Tatuapé - São Paulo - SP



**OITAVA**

A administração da sociedade, serão exercidas pôr ambos os sócios administradores, com os poderes e atribuições de administradores autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, e para todos os efeitos inclusive de movimentação bancária sempre assinarão isoladamente.

**NONA**

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, à titulo de Pró-Labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DÉCIMA**

No caso de falecimento de quaisquer dos sócios a sociedade continuará suas atividades, levantando-se um Balanço especial nesta data e se convier ao herdeiro(s) do pré-morto, será lavrado novo contrato com a inclusão deste(s) com os direitos legais ou então o(s) herdeiro(s) receberão todos os seus haveres apurados até o Balanço especial, em 10(dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 30(trinta) dias da data do Balanço Especial.

**DÉCIMA PRIMEIRA**

Fica acordado entre os sócios e, neste ato manifestado pôr ambos, que renunciam a realização de Assembléias do Conselho Fiscal, bem como a manutenção do Livro de Atas e pareceres do Conselho Fiscal para registro destas.

**DÉCIMA SEGUNDA**

Os sócios administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, pôr lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
 Edifício Pedro Francisco Vargas  
 Centro, Itajaí - Santa Catarina  
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
 www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **6a65990938ed73b82e96556e024b2a3d5dedd10d84b7542b03344f26ae68ecfd** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **21524** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Contrato Social**", cujo assunto é descrito como "**Contrato Social**", faz prova de que em **26/04/2021 16:54:28**, o responsável **Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda (05.035.409/0001-67)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/04/2021 17:13:59** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xebacf7920d78d3d0fb19976d322c48e16304b0e23142aa7c1d77165d67f28b14**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos  
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



São Paulo, 05 de agosto de 2020.

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: SUMMER COOL, PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA**, CNPJ: 05.035.409/0001-67, com sede na Rua Doutor Raul da Rocha Medeiros, 288 – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP: 03071-100, representada por Gerarmino Vieira Batista, empresário, brasileiro, RG n.º 37.422.175-3 – SSP/SP, CPF n.º 111.847.068-08, constitui seu bastante procurador:

**OUTORGADO:** Daniel de Oliveira Freitas Rocha, representante comercial, portador da célula de identidade n.º 48.195.314-0 – SSP/SP e CPF n.º 409.605.138-17.

Para exercer isoladamente o seguinte poder:

- 1) Tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta em nome da outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços na etapa de lances, negociar os preços, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, desistir e receber avisos e informações, assinar declaração a que se refere o Art. 27, inc. V da Lei Federal 8666/93 enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, inclusive assinar contrato.
- 2) Representar a empresa diante de repartições e/ou órgãos públicos de poder municipal, estadual e federal, podendo receber em nome da empresa cheques, dinheiro ou duplicatas. Administrar processos juntos a estas repartições com o objetivo de solicitar, administrar e retirar certidões negativas.

Declaro-me ciente não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta procuração, como também das sanções civis e penais a que me sujeito, caso este instrumento de mandato exorbite os limites de poder que a mim é permitido delegar.

Esta procuração é válida até 05 de agosto de 2021.



**Gerarmino Vieira Batista**  
CPF nº 111.847.068-08  
Sócio



Site: [www.summercool.com.br](http://www.summercool.com.br) E-mail: [contato@summercool.com.br](mailto:contato@summercool.com.br)

RUA DR. RAUL DA ROCHA MEDEIROS, 288 - CEP: 03071-100 - TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP.

TEL/FAX: (11) 2098-0822 e 2294-1955

C.N.P.J Nº 05.035.409/0001-67 - I.E. Nº 116.381.143.118.



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
 Edifício Pedro Francisco Vargas  
 Centro, Itajaí - Santa Catarina  
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
 www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **18f4c673689987c25fb215d4ee1c108d798d9847403ae04e74e6b94cc1027d93** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **21525** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Procuração - Daniel Rocha**", cujo assunto é descrito como "**Procuração - Daniel Rocha**", faz prova de que em **26/04/2021 16:56:17**, o responsável **Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda (05.035.409/0001-67)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Summer Cool Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **26/04/2021 16:57:28** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xb2383780857f472681219feb16fcaaf81ff09802e011d6adb2785fd7a5aca188**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos  
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 48.195.314-0 DATA DE EMISSÃO 14/JUL/2014

NOME DANIEL DE OLIVEIRA FREITAS

FILIAÇÃO ALTAMIRANDO SALVADOR DE ROCHA

E RUTE DAMARIS DE OLIVEIRA FREITAS ROCHA

NACIONALIDADE FEIRA DE SANTANA -BA DATA DE NASCIMENTO 15/JUN/1992

DOC CIVIL JACOBINA -BA

CN: LV.A076/FLS.182V/N.031234

CPF 409605138/17

198 Deleide - Discrição

198 Deleide - Discrição

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

PROIBIDO PLASTIFICAR

8400-4

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GEMBLETON DAUNT




POLEGAR DIREITO

*Daniel de O. Rocha*

ASIMETRIA DO TITULAR

25/07/2014

CARTEIRA DE IDENTIDADE



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 17/05/2021 09:18:22 que o documento de hash (SHA-256) 06d0d017b21bf3b783fe81c11cd508a077928224e77d263f57554aca8dc624fb foi validado em 17/05/2021 09:17:59 através da transação blockchain 0xead3a74263c0ee449e0ee1f2756ece1dedf876da845dad67e821e1f2029767d e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 22887)



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
 Edifício Pedro Francisco Vargas  
 Centro, Itajaí - Santa Catarina  
 (47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
 www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **06d0d017b21bf3b783fe81c11cd508a077928224e77d263f57554aca8dc624fb** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **22887** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG - Daniel Rocha**", cujo assunto é descrito como "**RG - Daniel Rocha**", faz prova de que em **17/05/2021 09:17:48**, o responsável **Summer Cool Facilities - Ar Condicionado Ltda (27.231.251/0001-33)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Summer Cool Facilities - Ar Condicionado Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/05/2021 09:18:17** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xead3a74263c0ee449e0ee1f2756ece1dedf876da845dad67e82f1e1f2029767d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://explorer.matic.network/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
 Subchefia para Assuntos Jurídicos  
 MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
 DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

